



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

LEI Nº 920 DE 04 DE MAIO DE 2016

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e contém outras disposições.

O Prefeito Municipal de Pedrinópolis faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “*moto taxista*”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua “*motoboy*” e em transporte remunerado de mercadorias “*moto frete*”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º - As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - *Moto taxi* - serviço de transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta e motoneta, classificados conforme art. 96, da Lei Federal n.º 9.503/97 e suas alterações do CTB;

II - Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – Serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – *Moto táxi* – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – *Motoboy* – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – *Moto frete* – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – Veículos dotados de motores com potências de:



- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 300 cc.

II – Ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO

Art. 4º - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido alvará com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente mediante o recolhimento de taxa própria definida no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Ter sido aprovado em curso especializado do Conselho Nacional de Trânsito, nos termos de Resolução CONTRAN n.º 410, de 02 de agosto de 2012 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la;
- IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V – Documento de Identidade – RG;
- VI – Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII – Atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII – Duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- IX – Comprovante de residência recente;
- X – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XI – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.
- XII - comprovante de residência atual.

[Assinatura]



§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município, com respectivo seguro obrigatório;
- II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de serviço para o fim que se destina.

§ 3º - O alvará deverá ser obrigatoriamente portado quando em serviço.

§ 4º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado. Em caso de não estar o veículo registrado em nome do interessado, será aceito contrato de compra e venda do veículo desde que com firma reconhecida, no entanto com comprovação de regularidade do licenciamento no ano do exercício.

§ 5º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 6º - O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 7º - Não será permitido que o Concedido realize as atividades simultâneas de moto táxi, motoboy e moto frete.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Independentemente da categoria do serviço que será exercido admitir-se-á o cadastramento de somente um veículo automotor tipo motocicleta e motoneta por permissionário, pessoa física na condição de autônomo ou empresário individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§ 3º - O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de apenas 01 (um) preposto por permissionário cadastrado e sob inteira responsabilidade deste, para auxiliar o profissional das atividades em transporte de passageiro ou prestador de serviço de transporte remunerado de que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - A paralisação temporária das atividades em transporte de passageiros - mototaxi ou de prestação de serviço de transporte remunerado de mercadoria, *motoboy* serviço comunitário de rua remunerado e motofrete, será permitida por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, a cada ano, devendo ser comunicado ao órgão competente, por escrito, pelo permissionário, sob pena de cassação do registro.

§ 8º - A paralisação definitiva das atividades em transporte de passageiros - mototaxi, de serviço comunitário de rua remunerado - motoboy ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete implicará em baixa de registro.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista.

Art. 9º - O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º - A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.



§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTO TÁXI: na proporção de 5 (cinco) motos para cada 1 (um) mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Parágrafo único - O número de permissões para as atividades de mototaxi deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, ou a critério da Secretaria Municipal de Transportes, sempre que houver recontagem da população oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo **será** dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Alvará de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, sendo colete com faixas reflexivas.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Pedrinópolis, não sendo permitido o serviço intermunicipal ou interestadual, por não ser de competência a regulamentação pelo Município.

Art. 13 – É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X – Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI – Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Setor de Transporte e Manutenção da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Setor de Transporte e Manutenção da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Art. 16 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 17 – Definem-se como pontos de serviço de mototaxi, *motoboy* e motofrete, os espaços determinados pela Administração Pública Municipal, compreendidos nas vias públicas, sempre na margem de estacionamento da mão de circulação, com sinalizações verticais e horizontais definidas para tal fim, divididos em números de boxes de acordo com o número de permissões para cada ponto e para cada modalidade de serviço.

Parágrafo único - No perímetro central os pontos serão rotativos e serão determinados através de decreto pelo Poder Executivo.

Art. 18 – Compete ao Secretário Municipal competente estabelecer, mediante estudo prévio, os pontos de serviços de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II MOTO TAXI

Art. 19 - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de taxi.

§1º - Nos pontos de serviço será observada a sequência de veículos em relação à demanda de passageiros, respeitada a preferência e escolha do permissionário, independente de sua posição no ponto.

§2º - O permissionário ou seu preposto só poderão praticar as atividades de transporte de passageiros - mototaxi, a partir de seu ponto de serviço ou em trânsito desde que o passageiro não esteja aguardando em outro ponto definido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Art. 20 – Serviço de transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta e motoneta, classificados conforme art. 96, da Lei Federal n.º 9.503/97 e suas alterações do CTB, dotados dos seguintes equipamentos:

- I – Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - Suporte para os pés do passageiro;
- IV – Capa de chuva;
- V – Touca descartável para uso do passageiro;
- VI - Espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínua de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 21 – O permissionário ou concessionário do serviço de moto táxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 22 – Fica proibido o estacionamento de veículos moto táxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III MOTOBOY

Art. 23 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

MOTO-FRETE

Art. 24 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedada a publicidade das atividades e dos serviços de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos, calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

§ 7º - É vedada a propaganda política, de cigarros, de materiais ligados ao tabagismo, de bebidas alcoólicas, de entorpecentes, literatura pornográfica ou de qualquer outro material atentatório à moral, aos bons costumes e à política, tanto nas vestes, colete obrigatório, capacete e no veículo, ou por outro meio adicional.

§ 8º - O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas, sendo vedado o uso simultâneo destes.

§ 9º - O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, não podendo sua altura de carga exceder o limite superior do assento da motocicleta e mais 40 cm (quarenta centímetros), nos termos do art. 13 da Resolução n.º 356/10 e suas alterações do CONATRAN.

Colm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Art. 25 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 26 - Constitui infração a esta Lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 27 - A exploração das atividades e dos serviços de que trata esta Lei será remunerada por meio de tarifa, calculada com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema.

§ 1º - A Secretaria Municipal competente ficará responsável pela execução do cálculo do valor da tarifa, que será recalculada anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se o índice inflacionário (INPC/IGP-M), para vigorar sempre a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para a obtenção do cálculo da tarifa, a Secretaria competente deverá se reunir com o sindicato representativo da classe, com o Ministério Público e com representantes de Proteção e defesa do Consumidor, a fim de obter os subsídios necessários para uma regulação justa dos valores a serem oficializados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Na categoria mototaxi, a planilha de custo terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo automotor tipo motocicleta e motoneta na prestação do serviço.

Parágrafo único - Ao ajustar os valores da tarifa, deverá ser levado em conta o acréscimo de 30% (trinta por cento), no horário de 23h00min até 06h00min, a título de bandeira 02 (dois).

folha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Art. 29 - Na categoria *motoboy*, a planilha de custo terá como base o valor do quilômetro rodado por veículo na prestação dos serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se aos serviços da categoria motofrete as demais regras do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 30 - Na categoria motofrete, a planilha de custo terá como base o valor do quilômetro rodado por veículo na prestação dos serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se aos serviços da categoria motofrete as demais regras do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 31 - A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

Art. 32 - O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 33 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 34 - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 35 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 36 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que lhe couber, mediante decreto.

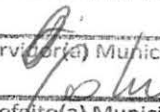
Pedrinópolis-MG, 04 de maio de 2016.

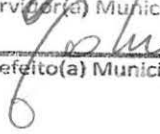

Lyndon Johnson Campos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a Lei nº 09 de Maio de 2016
Publicada no Diário Oficial do Município
em 09 de Maio de 2016
Em 09 de Maio de 2016


Secretaria Municipal


Prefeito(a) Municipal